

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL – FUNDAÇÃO RTVE, GOIÂNIA-GO.**

**Processo Licitatório** : Seleção Pública nº 001/2025  
**Interessada** : RJ Administração e Serviços Ltda.  
**Expediente** : Recurso Administrativo

**RJ ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.817.140/0001-90, situada na Rua Sebastião Alves da Costa, nº 74, Bairro Margon II, Catalão/GO, CEP: 75.713-035, neste ato representada por seu representante legal que ao final subscreve, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666/1993, e com análise conforme disposições transitórias até a completa adaptação à Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, consoante pressupostos de fato e de direito a seguir expostos.

## **1 – FATOS**

---

Conforme consta, a **RJ ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** enfrentou um obstáculo na participação do certame devido a uma questão de minutos, apesar de estar fisicamente presente no local antes do prazo final para a entrega dos documentos.

Este fato, que poderia ser visto como um mero formalismo, na verdade, reflete uma questão de princípio, onde a razoabilidade e a proporcionalidade devem prevalecer, conforme orientações do Tribunal de Contas da União (TCU - Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº482: 2).

## **2 – TEMPESTIVIDADE | PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**

---

A decisão da comissão fundamenta-se na alegação de que a impugnação foi intempestiva, sendo apresentada após o prazo estipulado pelo edital. No entanto, a RJ Administração e Serviços Ltda. esteve presente no local antes do horário final, conforme registrado, com a intenção de cumprir o prazo.

No entanto, a diferença de minutos não pode ser considerada fator determinante para exclusão, especialmente quando o atraso foi mínimo e não intencional., sem olvidar que o(a) representante da empresa já estava a postos na portaria da RTVE no momento do procedimento licitatório.

Isso significa dizer, portanto, que a aplicação estrita do prazo fere o princípio da razoabilidade, conforme jurisprudência do TCU, que orienta pela flexibilização em casos onde a competitividade não é comprometida.

Ademais, a decisão ora recorrida enfatiza a vinculação ao edital, destacando a obrigatoriedade do cumprimento dos prazos. Contudo, a aplicação rígida deste princípio, sem considerar as circunstâncias específicas, compromete a isonomia e a competitividade do certame.

Logo, a interpretação literal dos prazos, sem consideração das condições reais enfrentadas pela empresa, resulta em tratamento desigual entre os concorrentes. Afinal, a comissão deveria ter avaliado o impacto real do atraso sobre o processo licitatório, que não foi realizado e muito menos fundamento no caso em voga.

### **3 – IRREGULARIDADES NO EDITAL E NA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA**

---

**PUBLICAÇÃO DO EDITAL:** o edital da licitação não apresenta a data de sua publicação, comprometendo a transparência e a competitividade do certame. Esta falha limita a participação de potenciais interessados, em desacordo com a jurisprudência do TCU (Acórdão 520/2015-Segunda Câmara).

No entanto, a decisão ora recorrida não aborda a ausência de data de publicação no edital, sem inclusive considerar o impacto da falta de transparência sobre a competitividade do certame.

Nessa oportunidade, o recurso destaca que a decisão falha ao não considerar a importância da transparência na publicação do edital. Afinal, a omissão da data compromete a isonomia e a ampla concorrência, elementos fundamentais para a legitimidade do processo licitatório

**DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA:** a documentação apresentada pela empresa **GMR SERVIÇOS** inclui atestados assinados por indivíduos não listados como representantes legais. Este ponto crucial deveria ter sido objeto de uma diligência mais aprofundada pela comissão de licitação, conforme exige a previsão do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993. Além disso, há discrepâncias nos serviços prestados, indicando a inexecutabilidade da proposta, em violação ao art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/1993.

In casu, a decisão ora recorrida não menciona a verificação da documentação da empresa **GMR SERVIÇOS**, focando exclusivamente na exclusão da recorrente por descumprimento de prazo.

Portanto, o recurso presente recurso ataca objetivamente a decisão por não realizar a devida diligência na análise da documentação da empresa vencedora. A falta de rigor na verificação dos atestados e das capacidades técnicas apresentadas compromete a legalidade e a legitimidade do processo, conforme exigido pela legislação vigente.

A propósito, é cediço que a falta de rigor nestes aspectos pode afetar a legalidade e a legitimidade do processo licitatório.

#### **4 – PEDIDOS**

---

Ante o exposto, requer:

a) a reconsideração/reforma da decisão que negou provimento ao pedido de impugnação, permitindo a participação da recorrente no certame;

b) a realização de diligências para verificar as irregularidades objetivamente apontadas na documentação da empresa **GMR SERVIÇOS**;

c) a eventual desclassificação da empresa **GMR SERVIÇOS**, caso se confirmem as irregularidades, e a convocação da recorrente para prosseguir no certame, caso seja o próximo licitante classifica;

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia/GO, 05 de fevereiro de 2025.

**RJ ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ: 22.817.140/0001-90**